

Sugestão de Pauta Reivindicatória dos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino infantil (creche, jardim de infância e pré-escolar), fundamental (c.a. a 9ª série), médio (2º grau) e Cursos Livres, situados no município de Duque de Caxias elaborada para a assembleia geral extraordinária que realizar-se-a no dia 30 de outubro de 2015, na delegacia sindical de Duque de Caxias sito a Av. Governador Leonel de Moura Brizola, 1995 sala 304 Centro – Duque de Caxias - RJ.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERESSADOS

Todos que trabalham em instituições constituídas cuja atividade-fim é o ensino, no caso em pauta, regulado por força da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceram as diretrizes e bases da educação nacional.

Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar, as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo quando suas atuações não caracterizarem aula curricular.

Também são auxiliares de administração escolar os responsáveis pelo transporte escolar dado a característica especial do trabalho, seja ele o condutor ou o responsável pela disciplina e segurança dos alunos, pois aí, já se inicia a educação do convívio e respeito mútuo.

DOS PEDIDOS

I – DO REAJUSTE SALARIAL

I.1 - Reajuste salarial pelo INPC-IBGE acumulado no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, calculados sobre os salários legalmente devidos em 1º de dezembro de 2015, respeitada a aplicação da convenção coletiva revisanda, cuja vigência vigorou de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, e pagos a partir de 1º de janeiro **de 2016**.

I.2 - Ganho real de salário pago como produtividade no percentual de (4%) (quatro por cento) calculados sobre os salários resultantes, após aplicação do item I.1.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL

Ficam a Participação nos Lucros e Resultados - PLR e o Abono Especial definidos da seguinte forma:

- a) No ano de 2016, a ESCOLA está obrigada a pagar, em uma única parcela, **até o dia 15 (quinze) de outubro**, a cada AUXILIAR, a título de **Abono Especial** (ESCOLAS enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000) ou a título de **Participação nos Lucros ou Resultados** (ESCOLAS não enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000), o correspondente a 21% (vinte e um por cento) de seu salário mensal bruto.

Parágrafo único – Com a concessão do abono especial ou da participação nos lucros ou resultados, nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, dá-se por cumprida a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000.

III – DOS PISOS SALARIAIS

III.1 – Respeitando o que autoriza a Lei complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, e tendo o estado do Rio de Janeiro instituído Lei por iniciativa do poder executivo e sancionada pelo poder legislativo cujo crivo da legalidade (constitucionalidade) já foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal, ajustamos aos valores da atual Lei estadual de **6983**, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de **31 de março de 2015**, e as próximas Leis que advirão regulamentando a matéria, os valores nelas estabelecidos para os pisos salariais dos auxiliares de administração escolar por haver similitude das funções conforme a seguir demonstrado:

- **Lei n.º 6983 de 31 de março de 2015 e as que vierem a substituí-la.**

Artigo 1º - inciso I - serventes, trabalhadores de serviço de conservação, manutenção, contínuo, messageiros, auxiliar de serviços gerais e de escritórios; R\$ 953,47 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) até revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso II - Trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, trabalhadores de serviços de proteção e segurança; R\$ 988,60 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso III - Trabalhadores em serviços de pintura e cortadores, pedreiros e garçons; R\$ 1.023,70 (um mil, vinte três reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso IV - Trabalhadores administradores, encanadores, trabalhadores em artes gráficas e condutores de veículos de transportes; R\$ 1.058,89 (um mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso V - Trabalhadores de serviço de contabilidade e caixas, operadores de máquinas de contabilidade e de calcular, operadores de máquinas de processamento automático de dados, secretários, datilógrafos e estenógrafos, chefes de serviços de transporte e comunicações, telefone

e telemarketing, trabalhadores da sede de energia e telecomunicações, supervisores de compras e vendas, compradores, operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares, eletricitista, eletrônicos, marceneiros; R\$ 1.090,97 (um mil, noventa reais e noventa e sete centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

III.2 – Para o Secretário Escolar, devidamente habilitado e indicado pela entidade mantenedora ao sistema de ensino que o estabelecimento esteja vinculado, R\$ 1.173,02 (um mil, cento e setenta e três reais e dois centavos).

III.3 – Para os Coordenadores e Orientadores, R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS

IV.1 – Adicional por tempo de serviço, anuênio, de 1% (um por cento) incidente sobre a remuneração mensal para cada 1 (um) ano de serviços prestados ao empregador.

IV.2 – Carga horária máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para todos os auxiliares de administração escolar.

IV.3 – Pagamento das horas extraordinárias na base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 1º - Aos empregados, quando obrigados, por interesse da Instituição, a trabalhar aos domingos, feriados e folgas, deverão ser pagas horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e vale transporte para aqueles que utilizam condução;

Parágrafo 2º - As horas extras realizadas após o fechamento da folha de pagamento do mês em curso serão pagas em folha de pagamento do mês subsequente;

IV.4 – Proibi-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

IV.5 - Aos estabelecimentos de ensino, em face da especificidade do trabalho dos vigias, fica permitida a jornada de trabalho em regime de plantões de 12X36 horas, respeitando-se a duração constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assegurando-se também, as regras previstas para o repouso semanal e feriados.

IV.6 – Aos estabelecimentos de ensino, é permitida a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, acrescida de 48 (quarenta e oito) minutos diários, como compensação da liberação do trabalho aos sábados.

IV.7 – Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados auxiliares de administração escolar é assegurada a eleição direta, com a participação do sindicato, de um representante, com as garantias do artigo n.º 543 e seus parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho.

IV.8 – Fica garantido o emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que este, trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único – Os profissionais deverão comunicar por escrito ao estabelecimento de ensino quando adquirirem o direito ao benefício do caput desta cláusula, até 30 (trinta) dias após a aquisição de dito direito.

IV.9 – Estabilidade provisória no emprego de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar de licença médica superior a 30 dias, desde que, não esteja cumprindo aviso prévio antes do evento causador da doença.

IV.10.- Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro – Fica facultado às empresas, prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença maternidade, que será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira antes do início da concessão da licença.

Parágrafo segundo - Assegura-se, durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

IV.11 – Será garantido a Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período em sala específica para amamentação. Sendo garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da CLT.

IV.12 – Obrigatoriedade de instalação de creches no estabelecimento de ensino ou, o pagamento do reembolso – creche em substituição a exigência contida no artigo 7º inciso XXV da Constituição Federal, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha dos empregados, para os filhos de até os 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade.

IV.13 – Estabelece-se multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário.

IV.14 – Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

IV.15 – Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

IV.16 – O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

IV.17 – Garantia de gratuidade de matrícula e ensino ao empregado e seus dependentes, a partir da admissão. Na hipótese de ocorrer demissão sem justa causa, aposentadoria, ou morte do empregado, esse direito será preservado até o final do ano letivo.

Parágrafo único – equiparam-se aos filhos do Auxiliar de Administração escolar os filhos de sua mulher ou marido, companheiro ou companheira, que vivam sob sua dependência.

IV.18 – Os empregados que estejam estudando em estabelecimentos de ensino reconhecidos oficialmente, nos dias de suas provas ficarão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que tragam comunicação oficial 72 (setenta e duas) horas antes da realização das mesmas.

IV.19 – Fica instituído o dia 15 de outubro como data consagrada ao auxiliar de administração escolar, sendo vedado o serviço neste dia.

IV.20 – Licença remunerada de 9 (nove) dias úteis por motivo de gala ou nojo, contados a partir da data do evento.

IV.21 – Licença prêmio, remunerada de 30 (trinta) dias para cada 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa, podendo essa licença prêmio ser negociada por pagamento em dinheiro, ao todo ou em parte, tendo o empregador o prazo de um ano, a contar da data da aquisição do direito para conceder o benefício.

IV.22 – Adiantamento do 13º salário, 50% (cinquenta por cento), por ocasião das férias, a ser pago junto com o pagamento das mesmas.

IV.23 – Remessa da RAIS – em cumprimento aos precedentes normativos nº 41 e 111 do TST e da Nota Técnica SRT/TEM Nº 202/2009, por ocasião da entrega da RAIS, as instituições de ensino encaminharão uma cópia ao Sindicato Profissional, no prazo de 20 dias, assegurando-se a possibilidade de envio de tal documento por meio magnético ou pela internet.

IV.24 – Obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino remeter ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical anual, bem como a Relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, com número do CPF, PIS, função, valor descontado do empregado e seus endereços, “se autorizado pelo empregado”, em até 10 (dez) dias após o seu recolhimento, assegurando-se a possibilidade de envio de tal documento por meio magnético ou pela internet.

IV.25 - Serão abonadas as faltas do trabalhador que se ausentar por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro(a) ou

dependente legal, mediante apresentação de atestado médico, devendo as horas não trabalhadas serem repostas, sob pena de não serem abonadas.

IV.26 - fica facultada às Instituições de Ensino e ao Sindicato Profissional a possibilidade de ajuste em parâmetros diversos dos ora estipulados, desde que realizada a pactuação mediante assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho. Na existência de ACT ou CCT fica expressamente ajustada a prevalência das regras inscritas no Acordo Coletivo de Trabalho.

IV.27 – Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores ou que pertencem a convênios realizados pelo sindicato, para o fim de abono de faltas ao serviço.

IV.28 – Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

IV.29 - Os estabelecimentos de ensino permitirão, a colocação de quadro de aviso em suas dependências, destinados a publicações de interesse da categoria profissional, desde que previamente cientificados e notificados os respectivos diretores dos estabelecimentos de ensino, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

IV.30 - Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia.

IV.31 - Fornecimento de vale-refeição no valor diário de R\$ 12,00 (doze reais), sendo R\$ 1,00 (um real) descontado do empregado no mês, e fornecimento mensal antecipado, computando-se o número de vales na conformidade dos dias úteis existentes no mês concedido.

IV 32 – Antecipando a norma proposta através do PL 685/2010 de autoria do Senador Paulo Paim do PT/RS, em pauta no Senado Federal, Propõe-se o fornecimento de vale transporte no valor integral da tarifa correspondente aos transportes coletivos utilizados pelo auxiliar, sem qualquer desconto em salários.

IV.33 - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

IV.34 - Os estabelecimentos de ensino deverão efetuar o fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos.

IV.35 - Fica constituída uma comissão paritária, integrada de até 06 (seis) representantes designados pelos sindicatos convenientes, a contar da assinatura da convenção coletiva ou da publicação do acórdão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, com os seguintes objetivos:

a) Orientar e fazer cumprir a presente convenção coletiva de trabalho;

- b) Reunir e procurar solucionar os problemas oriundos da aplicação da convenção coletiva de trabalho;
- c) Estudar e propor medidas de interesse das categorias convenientes, para melhorar e aperfeiçoar as relações contratuais coletivas, admitindo-se até a realização de termos aditivos a convenção coletiva de trabalho;
- d) Analisar e apresentar subsídios às autoridades na elaboração de leis, decretos e portarias do âmbito federal, estadual ou municipal, dentro do interesse social das categorias convenientes;
- e) A comissão paritária reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses e, extraordinariamente sempre que for necessário.

IV.36 - Fica vedado o trabalho, por parte dos empregados pertencentes à categoria dos auxiliares de administração escolar, na quinta-feira da Semana Santa, na segunda e na quarta-feira da semana de carnaval e nos dias em que as instituições de ensino suspenderem suas atividades por motivo de feriado próximo, não sendo permitido acordo verbal ou escrito para compensação de qualquer natureza, surgindo, em caso de descumprimento, a obrigação de pagamento em dobro do labor realizado em tais dias.

IV.37 – Os empregados integrantes da categoria profissional que estiverem prestando serviços em 1º de dezembro de 2015 não poderão ser dispensados do emprego nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, salvo por motivo de justa causa prevista em Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito da garantia prevista nesta cláusula, não serão considerados os termos de aviso prévio, contrato de experiência ou aprendizagem, bem como, não haverá presunção de fraude ou de dispensas obstativas da garantia, relativamente às dispensas dos empregados que se efetivarem ou que forem pré-avisados até 30 de novembro de 2015.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de aviso prévio nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 aos empregados que tiverem adquirido a garantia prevista nesta cláusula.

Parágrafo 3º - O empregado dispensado sem justa causa nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 que tiverem adquirido o direito a esta garantia, receberão, a título de indenização o valor correspondente aos salários que lhe seriam devidos até 31 de janeiro de 2016.

IV.38 - O vale-transporte poderá ser pago em dinheiro, desde que o pagamento seja efetuado, antecipadamente, até 02 (dois) dias antes do mês vincendo.

IV.39 - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter um local destinado às refeições dos seus empregados.

IV.40 - Proibição da prestação de serviços alheios ao previsto no contrato de trabalho do auxiliar de administração escolar, nos termos do Artigo 468 da CLT.

IV.41 - Obrigam-se o estabelecimento de ensino fornecer aos seus empregados, os comprovantes de pagamento contendo os elementos que integram o pagamento da remuneração mensal, com especificação dos valores dos vencimentos e dos descontos legais e autorizados.

IV.42 - Pagamento do salário do substituto igual ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e legal.

IV.43 - Poderão os estabelecimentos de ensino contratar empregado mediante contrato de trabalho por prazo determinado, de que tratam o artigo 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade, na hipótese de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecidos para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo 1º - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por qualquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão a outra parte, indenização equivalente a 10% (dez por cento) dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de ensino, quanto aos empregados contratados mediante contrato por prazo determinado estabelecido pela Lei 9.601/98, deverão mensalmente efetuar depósitos vinculados, a favor do empregado, no valor de 1% (um por cento) do salário do empregado, sem prejuízo dos depósitos determinados pelo inciso II, do artigo 2º da referida Lei, sendo a periodicidade de saque a cada 04 (quatro) meses de efetivo serviço.

IV.44 - O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

IV.45 - O descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento sujeitará os infratores, à comunicação pelos sindicatos convenientes ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que sejam feitas por autoridade competente, as diligências necessárias, lavrando os autos de que seja mister, conforme determina o art. 631, parágrafo único, da CLT.

V - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar que são ou vierem a se associar a cooperativa de economia e crédito multo dos

trabalhadores em estabelecimento de ensino do Rio de Janeiro, compreendendo o tal desconto os valores referentes ao capital e empréstimo desde que autorizado pelo empregado.

VI – DA REQUISIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os salários, encargos sociais e trabalhistas dos dirigentes sindicais, quando requisitados para prestar seus serviços ao sindicato profissional, continuará sendo suportado pela instituição de ensino à qual o contrato de trabalho do dirigente sindical estiver vinculado.

Parágrafo único – Obriga-se o sindicato profissional, a ressarcir integralmente ao estabelecimento de ensino ou curso, os encargos financeiros, gerados pelo cumprimento do que estabelece o caput desta cláusula, até o 5º (quinto) dia útil após o cumprimento da obrigação de fazer.

VII – DO PLANO DE SAÚDE

Quando por livre arbítrio, o auxiliar de administração escolar, optar por aderir ao contrato existente entre o sindicato profissional e o Plano de Saúde Empresarial Dix Assistência Médica Ltda. e Unimed, fica o estabelecimento de ensino, o qual o trabalhador estiver vinculado, obrigado a arcar com o ônus financeiro de 10% (dez por cento) de sua mensalidade, limitando-se tal direito, ao valor cobrado pelo Plano de Saúde para beneficiários até 43 (quarenta e três) anos de idade sem franquia, ficando a cargo do trabalhador, complementar o valor da mensalidade, quando optar por valores superiores a prevista nesta cláusula.

Parágrafo 1º - Estão desonerados desta obrigação de fazer, os empregadores que já concedam ou que venham a conceder aos seus empregados, planos de saúde com mensalidades iguais ou superiores as previstas nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Convencionam as partes que, os efeitos gerados pelo cumprimento desta obrigação de fazer, não se caracterizam em hipótese alguma como *salário in natura*, conforme preceitua o artigo n.º 458, parágrafo 2º, inciso IV da CLT.

VIII – A representação econômica reconhece para todos os fins de direitos a composição da chapa do sindicato da categoria laboral, composta por 48 (quarenta e oito) componentes inclusive para efeito de cumprimento do Art. 543 e seus Parágrafos da CLT.

IX - Vigência pelo prazo de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.